



Processo:	0119	12022
FLS:	46	
Rubrica:		

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0119/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **INSTITUTO NAVIGARE LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.553.843/0001-43**, para capacitação de servidores no Curso Nova Lei de Licitações Inovações, implantação e questões práticas (7ª Edição) atendendo as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

PARECER

A Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, através de seu Presidente em exercício pretende a contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **INSTITUTO NAVIGARE LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.553.843/0001-43**, para capacitação de servidores no Curso Nova Lei de Licitações Inovações, implantação e questões práticas (7ª Edição) atendendo as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Cabe iniciar dizendo que, a teor do art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório prévio à contratação é a regra, sendo outras hipóteses de não prescindência a exceção.

A comissão indica como inexigível a licitação, porém nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, está disposto:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]



Processo:	0119	2022
FLS:	47	
Rubrica:		

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os serviços estão assim enumerados no art. 13:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Na senda do aperfeiçoamento de pessoal, trago a Decisão nº 439/98 do TCU, da lavra do Min. Adhemar Paladini Ghisi:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação "se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços". (D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

No mesmo raciocínio:



Processo:	0119 T 2022
FLS:	48
Rubrica:	↓

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!" (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

E ao arremate:

"Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo : Dialética, 2005, p. 271)

Assim, é caso de licitação inexigível o caso em apreço, na forma do caput do art. 25, inciso II, por se tratar de curso de capacitação de pessoal.

Diria que há interesse da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA em capacitar, atualizar e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e o aprimoramento das diversas áreas dos serviços prestados pelos servidores, sendo uma das melhores expressões do princípio da eficiência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino que é caso de licitação inexigível nos termos da fundamentação acima.

Anoto, por fim, que o preço da contratação é compatível com outros potenciais fornecedores, cabendo à Comissão de Licitações e ao Presidente da Câmara Municipal – enquanto a autoridade superior – justificar a contratação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.



Processo:	0119 T2022
FLS:	49
Rubrica:	✓

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA

PROCURADOR GERAL

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Presidente.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 31 de Maio de 2021

ATOS PAULO NOGUEIRA OTAVIANO
Procurador Geral da Câmara